

Edital

Notificação dos terceiros adquirentes de lotes para os quais haja sido deferido pedido de licenciamento para obras de edificação ou já tenha sido apresentada comunicação prévia de realização dessas obras para exercício do direito de audiência prévia - artigos 112.º e 122.º do CPA.-----

--- **Sérgio Fernando da Silva Costa**, Vereador do Urbanismo e Obras Particulares, no uso de competências delegadas e subdelegadas, mediante Despacho n.º 10/2013, de 06.11, do Presidente da Câmara Municipal da Guarda, **torna público o sentido provável da decisão** da Câmara Municipal da Guarda, tomada em sua reunião ordinária de 28.11.2016, **de promover a execução coerciva das obras de urbanização em falta no Loteamento do Torrão, a serem conclusas no prazo de 150 dias** (com base no projeto de execução de obra pública que foi presente, elaborado nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho), **contados da posse administrativa**, a determinar oportunamente, sob pena de caducidade desta, **apreender o Alvará de Loteamento n.º 17/92**, emitido a 10.12.1992, depois de cassado pelo seu Presidente, **e acionar a garantia bancária**, ao abrigo, respetivamente, **do n.º 1 do artigo 84.º, do n.º 7 do artigo 79.º e do n.º 3 do artigo 84.º, todos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE)**, aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação fornecida pelo DL n.º 136/2014, de 9 de setembro, **com base nos seguintes fundamentos:**-----

--- (1) O presente processo teve início em 1977, tendo sido emitido o Alvará de Loteamento n.º 13/78, seguindo-se o Alvará de Loteamento n.º 8/91 e, por fim, o Alvará de Loteamento n.º 17/92, emitido a 10.12.1992, do qual constava enquanto uma das suas especificações obrigatórias, o prazo de 12 meses para execução/conclusão das obras de urbanização (portanto, até dezembro de 1993), em cumprimento da alínea g) do n.º 1 do artigo 48.º do DL n.º 400/84, de 31 de dezembro, que continha o Regime Jurídico dos Loteamentos Urbanos, e ao abrigo do qual havia sido emitido aquele alvará [norma que corresponde à alínea h) do n.º 2 do artigo 77.º do RJUE, na redação dada pelo DL n.º 136/2014, de 9 de setembro].-----

--- (2) Na sequência de pedido do titular do alvará de prorrogação daquele prazo, por mais um ano – a que se aplicou já o DL n.º 448/91, de 29 de novembro, em vigor desde 28.03.1992, visto estarmos perante uma alteração a um alvará que fora emitido ao abrigo de legislação revogada, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 36.º (n.º 4), 71.º, 72.º e 73.º, todos daquele diploma legal –, a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 10.01.1994, deliberou deferir a pretensão na condição de prestação de caução superior (30000 contos) no prazo de 60 dias (em substituição da inicialmente prestada, do Banco Fonecas & Burnay, no montante de 629800\$00), porquanto, *“vistoriado e analisado o loteamento (...) é notório (...) o atraso das infraestruturas na generalidade, nomeadamente, pavimentação dos arruamentos, caixa de visita e iluminação, estas questões sofrem ainda de bastante atraso, estimando-se o seu valor por baixo na ordem dos 30000 contos. Cabe agora à Câmara Municipal decidir (...) se ao renovar-se o alvará vai ou não ser preciso actualizar a caução bancária para o valor acima referido”*.-----

--- (3) Não tendo o titular do alvará prestado a caução exigida no prazo estipulado, e tendo sido indeferidos os pedidos de manutenção da caução inicialmente prestada, a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 02.05.1994, deliberou não prorrogar o alvará sem que fosse prestada a caução de 30000 contos ou, em alternativa, a hipoteca de lotes até esse montante.-----

(4) Pese embora o alvará tivesse sido prorrogado em 1994, a condição só foi satisfeita em abril de 2002, data a partir da qual começou a decorrer o prazo de prorrogação concedido e que terminou em abril de 2003.-----

(5) A prestação de caução foi satisfeita mediante garantia bancária a favor de Hermínio Dias Mourato, contribuinte n.º 102691169 (pessoa singular), datada de abril de 2002 – altura em que estava já em vigor o RJUE, que dispunha no n.º 7 do seu artigo 71.º sobre esta matéria (a norma congénere do DL 448/91, de 29 de novembro estava contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º) - *“com expressa renúncia ao benefício da excussão”*, no montante de 30000 contos (€149639,37), *“pelo prazo de um ano, com início na data indicada no termo de garantia, renovável automaticamente por períodos iguais”*.-----

--- (6) A situação de incumprimento persistiu ao longo daqueles anos (de 1994 a 2003), continuando as obras de urbanização por concluir e em abril de 2003 foi requerida uma segunda prorrogação, perante a qual a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 28.05.2003, deliberou declarar a caducidade do Alvará de Loteamento n.º 17/92, proceder à audiência prévia do interessado e dar seguimento aos demais procedimentos expressamente previstos na lei para a situação, tendo as alegações apresentadas improcedido e, em consonância com o decidido anteriormente, em reunião de 14.04.2004, deliberou *“proceder à cassação do Alvará de Loteamento n.º 17/92, posse administrativa e accionamento da caução existente conforme legislação em vigor, procedendo de seguida e por sua iniciativa à conclusão das obras de urbanização em falta”*, decisão que foi judicialmente impugnada pelo ex-titular do alvará, sem provimento, tendo, igualmente, o recurso interposto da sentença do TAF de Castelo Branco, datada de 17.03.2006, sido julgado improcedente.-----

--- (7) Caducada a licença de loteamento - porque à verificação dos factos a ela conducentes seguiu-se a sua declaração formal pela entidade com competência para tal (a Câmara Municipal), como decorre do n.º 5 do artigo 71.º do RJUE, tendo também sido dada audiência prévia ao diretamente interessado, como estatuído na mesma norma - enquanto ato administrativo permissivo de operação urbanística, caducou também, por arrasto, o alvará, enquanto seu documento titular.

--- (8) Assiste, neste âmbito, uma margem de discricionariedade à Administração, no sentido em que esta analisa, avalia e valoriza as causas da caducidade, em cada caso concreto, atendendo particularmente à conduta do titular do direito e à verificação de causas de força maior, aferindo se o incumprimento, por um qualquer motivo, pode, ou não, ser imputado ao particular promotor, tudo no intuito de decidir se deve ou não manter-se o direito oportunamente conferido. Neste sentido, considerando todos os antecedentes do particular perante a Administração no que concerne ao cumprimento dos procedimentos legais urbanísticos, mormente o incumprimento reiterado e continuado, sem que, em sede de audiência prévia, tenha trazido ao processo quaisquer elementos, de facto ou de direito, que pudessem, de alguma forma, dirimir ou atenuar a sua responsabilidade, tomou-se definitiva a decisão de declaração de caducidade, para além de que o incumprimento reiterado e continuado ao longo de vários anos, como foi o caso, fortaleceu uma atuação vinculada da Administração, impondo-se a extinção do ato administrativo, decisão alinhada com o princípio da proporcionalidade.

--- (9) O despacho determinando a posse administrativa foi proferido pelo Presidente da Câmara Municipal, a 05.05.2005, tendo o ex-titular do alvará sido notificado de que se iria proceder à dita posse no dia 27.09.2005 (não tendo comparecido), como ocorreu, tendo sido elaborado Auto de Posse Administrativa, que consta do processo e que foi outorgado pela comissão designada para o efeito, satisfazendo os requisitos e especificidades preconizados na 2.ª parte do n.º 3 do artigo 107.º do RJUE, sendo a componente descritiva complementada por peças desenhadas, anexas, e que dele fazem parte integrante.

--- (10) Pese embora a não satisfação da formalidade da audiência dos interessados, não foi esta propícia, por si só, a afetar o posteriormente processado, por várias ordens de razão: das disposições conjugadas dos artigos 134.º e 135.º do CPA vigente à altura, decorre que estamos perante uma anulabilidade e que, nessa medida, decorrido o prazo de um ano sobre a sua prática sem que a decisão tenha sido impugnada ou, de qualquer forma, se tenha suscitado a questão da invalidade, esta foi sanada, encontrando-se, há muito, sedimentada na ordem jurídica; Porque a audiência prévia é um ato renovável, na medida em que pode ser praticado a todo o tempo e pode ser reconfigurado (têm vindo a doutrina e a jurisprudência a assim entender; Porque, ainda que assim se não entendesse, sempre aquela formalidade essencial se teria degradado em mera formalidade, porque, como flagrantemente decorre de toda a factologia, ainda que tivesse sido dada audiência prévia, ainda assim, sempre a decisão da Administração seria a mesma, sob pena de subalternizar o interesse público (expresso, nomeadamente, na salvaguarda da qualidade do meio urbano e do meio ambiente) e os interesses dos terceiros adquirentes dos lotes, em muitos dos quais surgiram edificações que a Câmara Municipal licenciou.

--- (11) Mas foi-o o facto de, oportunamente, não ter sido fixado o prazo para a execução coerciva das obras em falta [nem, tão pouco, ter sido consumada (ou sequer iniciada) a realização das obras por parte da Câmara Municipal], o que levou à caducidade da posse administrativa. É que o prazo de validade da posse administrativa deriva diretamente do prazo necessário e estabelecido para a execução coerciva das obras em falta, sendo a Câmara Municipal a entidade competente para o fazer, e não o seu Presidente, no momento em que promove a posse administrativa. Em abono desta posição, concorrem, conjugadamente, o n.º 1 do artigo 84.º e o n.º 7 do artigo 107.º, ambos do RJUE, dos quais resulta que a posse administrativa caduca no termo do prazo fixado para a execução coerciva e que esta, a execução coerciva, é promovida pela Câmara Municipal. Assim, há-de o órgão executivo do Município, no momento em que delibera promover a execução coerciva das obras, determinar também o prazo para a sua conclusão, findo o qual a posse caducará.

--- (12) A fixação do prazo deve assentar em critérios técnicos que se prendem com a quantidade, a variedade e o grau de complexidade dos trabalhos em falta, podendo ter por base um projeto de execução de obra pública, porquanto as peças escritas e desenhadas conformam a obra a executar, o mapa da quantidade de trabalhos alicerça a orçamentação e o plano de trabalhos fundamenta o prazo de execução.

--- (13) O prazo estabelecido conta-se da data da realização da posse administrativa que, por sua vez, deve coincidir com a data da consignação da obra.

--- (14) A 04.03.2009, foi apresentado novo pedido de licenciamento para operação de loteamento, que não proveio, tendo, num primeiro momento, sido proferido despacho de suspensão do procedimento [por estar a correr termos processo judicial cuja causa se connexionava com a questão da legitimidade do requerente, suscitada pela certidão predial apresentada (enquanto documento "comprovativo" da legitimidade), que continha elementos descritivos contraditórios com a certidão apresentada no procedimento inicial, incidindo a operação urbanística pretendida sobre o mesmo imóvel,



com as mesmas delimitações] e, posteriormente sido deliberado pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 27.08.2009, que *"tendo em conta todos os antecedentes deste processo, bem como a defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes e do interesse público em geral"*, a promoção, *"por sua iniciativa e a expensas do Titular do Alvará (acionando para o efeito a garantia bancária existente e, caso esta se não mostre suficiente, com recurso a um processo de execução fiscal), a conclusão das obras de urbanização desta operação de loteamento"*, deliberação reiterada em reunião do dia 08.02.2010, *"no sentido de clarificar a deliberação anteriormente tomada"*, *"proceder à execução das obras de urbanização, por conta do loteador, acionando a respetiva garantia bancária"*.

— (15) De facto, sendo já aplicável ao segundo pedido de prorrogação, o artigo 53.º do RJUE, na sua redação originária, o pedido não poderia ser deferido. Isto porque dispunha o n.º 2 daquele artigo que o prazo podia ser prorrogado a requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial, quando não fosse possível concluir as obras no prazo para o efeito estabelecido. Por outro lado, o n.º 3 daquele artigo consagrava a possibilidade de nova prorrogação, mas unicamente na situação em que a obra se encontrasse em fase de acabamentos. Não se subsumindo a situação concreta a qualquer um daqueles preceitos legais (havia sido já concedida uma prorrogação e, por outro lado, a obra não se encontrava em fase de acabamentos), estavam reunidas as condições que obviavam a uma nova prorrogação e, em simultâneo, reclamavam a declaração de caducidade do alvará, ou melhor, da licença que fora titulada por alvará, declaração, aliás, que fora já formalmente emanada.

— (16) Para além de não terem sido levados a cabo quaisquer atos tendentes à efetiva realização coerciva das obras de urbanização em falta, também não se procedeu à efetiva cassação do Alvará de Loteamento n.º 17/92, nem a garantia bancária foi acionada.

— (17) Nos termos do artigo 79.º do RJUE, na sua redação originária, em vigor à altura da decisão do órgão executivo de cassar o alvará, este é cassado pelo Presidente da Câmara Municipal quando a licença caduque, sendo, pelo mesmo, comunicado à CRP para os efeitos aí indicados, e depois, apreendido pela Câmara Municipal, pelo que aquela decisão encontra-se ferida de invalidade por padecer do vício de incompetência, na medida em que a entidade com poderes/deveres para cassar o alvará era o Presidente da Câmara Municipal (ou, eventualmente, o Vereador com competência delegada na matéria) e não o órgão executivo do Município.

— (18) No entanto, não se subsumindo a situação à alínea a) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA em vigor à altura do ato [porque o referencial daquela norma assenta no n.º 1 do artigo 363.º do Código Administrativo e na alínea a) do artigo 88.º do DL n.º, 100/84, de 29 de março, que ficou conhecido como LAL (Lei das Autarquias Locais), de que decorre uma clara distinção entre competências e atribuições] ocorreu vício de incompetência relativa, e não vício de incompetência absoluta, gerando-se mera anulabilidade, já sanada.

— (19) De qualquer modo, a cassação do alvará não chegou a efetivar-se, cumprindo fazê-lo agora, assim como apreendê-lo, enquanto atos distintos, nos termos consignados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º do DL n.º 136/2014, de 9 de setembro.

— (20) Quanto à garantia bancária que consta do processo – e que não foi acionada - foi a mesma constituída a favor da Câmara Municipal da Guarda (BENEFICIÁRIA), pela CGD (GARANTE) que declara *"constituir-se garante e principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão"*, sendo GARANTIDO o Senhor Hermínio Dias Mourato, com o NIF 102691169; A responsabilidade do Garante tem como limite o montante de € 149639,37 (30000 contos), destinados a despesas resultantes de eventuais incumprimentos no âmbito do Loteamento do Torrão; Tem como prazo, o de 1 ano, com início na data indicada no termo da garantia (abril de 2002), renovável automaticamente por iguais períodos.

— (21) Estamos perante uma garantia autónoma da obrigação principal, por contraposição às garantias acessórias, o que faz toda a diferença no que concerne ao direito de a acionar.

— (22) Preceitua a alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do RJUE que o órgão competente para licenciar obras de urbanização estabelece o montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das obras. Por sua vez, o artigo 54.º do mesmo regime elenca as formas de prestação dessa caução, entre as quais, a garantia bancária que, de forma a afastar quaisquer dúvidas, é, por força de lei (bastando atender ao seu emento literal), uma *"garantia bancária autónoma à primeira solicitação"* (n.º 2 do artigo 54.º do RJUE).

— (23) A garantia autónoma é aquela pela qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base) sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato. Em contraposição àquela, a garantia acessória da obrigação principal encontra-se subordinada às contingências desta, podendo perecer perante

invalidades do contrato-base. Assim, podemos dizer, de forma depurada, que, enquanto a garantia autónoma é independente da validade e subsistência do contrato-base, o mesmo se não passa com a garantia acessória, que se encontra subordinada às vicissitudes do contrato-base.

--- (24) Quando, no texto da garantia bancária consta a expressão "(...) garante e principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão", tal equivale à cláusula, usualmente designada de cláusula "on first demand".

--- (25) Mas sempre se dirá que, ainda que tal cláusula não existisse expressamente no texto da garantia, ainda assim, teria esta de ser entendida, para todos os efeitos legais, como garantia autónoma, não podendo um normal destinatário ignorar a imperatividade da norma que consagra a natureza desta garantia - o n.º 2 do artigo 54.º do RJUE.

--- (26) Tendo em conta a natureza autónoma da garantia, é irrelevante que a beneficiária (Câmara Municipal) não tenha reclamado o seu crédito no processo de insolvência do garantido (ex-titular do alvará), continuando o garante (CGD) onerado com a obrigação assumida até integral realização, sem defeitos, das obras de urbanização do loteamento em causa, sendo a Câmara Municipal a entidade competente para acionar a garantia bancária (n.º 3 do artigo 84.º do RJUE), mediante pedido de disponibilização da verba, via depósito em conta da Câmara Municipal.

--- (27) Como acima referido, a Câmara Municipal promoveu a realização coerciva das obras de urbanização em falta, em 2004 e em 2009.

--- (28) Resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 84.º do RJUE que a Câmara Municipal pode promover a realização de obras de urbanização por conta do titular do alvará quando estas não tenham sido concluídas no prazo fixado ou suas prorrogações e se imponha a salvaguarda da qualidade do meio urbano e do meio ambiente e a proteção dos interesses de terceiros adquirentes dos lotes. Aquele preceito legal estabelece ainda, no seu n.º 2, que são aplicáveis os artigos 107.º e 108.º, quanto, respetivamente, à execução das obras e ao pagamento das correspondentes despesas.

--- (29) A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva das obras, caducando no termo do prazo fixado para a mesma (n.º 7 do artigo 107.º do RJUE). E é quanto a este último aspeto que cumpre assinalar uma omissão crucial no conteúdo da deliberação camarária de 2009 - a não fixação do prazo da execução coerciva das obras.

--- (30) E não sendo tal omissão suprível, inquinou todo o processado posteriormente. Nem o facto de a posse administrativa ter sido determinada e realizada mediante elaboração do competente auto em nada obvia a consequência apontada. Pelo contrário, dada a intrínseca conexão entre uma e outra, denota-se que a primeira (a ausência de prazo estabelecido para a realização das obras) acarreta a desfuncionalidade da segunda (tomada de posse administrativa).

--- (31) É que encontrando-se a posse administrativa afeta a determinados fins e dada a sua natureza provisória e instrumental, aquela apenas se mantém pelo período estritamente necessário à execução coerciva da reposição da legalidade, deixando de produzir efeitos assim que decorra o período fixado para tal. Estamos perante uma caducidade automática, ou seja, que opera *ope legis*, não necessitando de ser declarada formalmente.

--- (32) Tal decorre da interpretação conjugada dos n.ºs 7 e 8 do artigo 107.º do RJUE, na redação fornecida pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, tomando-se imperativo um novo procedimento relativo à promoção da realização coerciva das obras de urbanização que se encontram por realizar.

--- (33) Hermínio Dias Mourato foi declarado insolvente no âmbito do Processo n.º 1053/11.1TBGRD, mediante sentença transitada em julgado, tendo aí sido declarado aberto o incidente de qualificação de insolvência com carácter pleno.

--- (34) São partes interessadas no presente processo, Hermínio Dias Mourato (ex-titular do Alvará de Loteamento n.º 17/92, pese embora a declaração de insolvência), o Administrador de Insolvência e os terceiros adquirentes de lotes para os quais haja sido deferido pedido de licenciamento para obras de edificação ou já tenha sido apresentada comunicação prévia da realização dessas obras.

--- (35) O processo de insolvência encontra-se pendente, situação que se manterá até o Juiz declarar o seu encerramento com base em qualquer uma das situações elencadas taxativamente no artigo 230.º do CIRE, tendo sido declarado aberto o incidente de qualificação com carácter pleno, ao abrigo da alínea i) do artigo 36.º do CIRE.

--- (36) Pelas razões aduzidas quanto ao não encerramento do processo de insolvência e aos poderes/deveres de administração e liquidação dos bens que integram a massa insolvente, em ordem à satisfação dos créditos graduados,

que recaem sobre o Administrador de Insolvência, é este, também, parte interessada, devendo ser notificado das decisões que se prendem com o Loteamento do Torrão.

— (37) Quanto aos terceiros adquirentes de lotes, importa ter presente que nos termos das alíneas a) e b) do n.º 7 do artigo 71.º do RJUE, a caducidade não produz efeitos relativamente aos lotes para os quais já haja sido deferido pedido de licenciamento para obras de edificação ou já tenham sido apresentados comunicação prévia da realização dessas obras, nem produz efeitos relativamente às parcelas cedidas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas que sejam indispensáveis aos lotes atrás referidos.

— **Torna ainda público que, pelo presente, ficam notificados todos os terceiros adquirentes de lotes para os quais haja sido deferido pedido de licenciamento para obras de edificação ou já tenha sido apresentada comunicação prévia de realização dessas obras para, no prazo de 10 dias úteis após a presente notificação, efetuada ao abrigo e nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3, ambos do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e na sequência do seu despacho de 03/02/2017 para se pronunciarem sobre o sentido provável da decisão.**

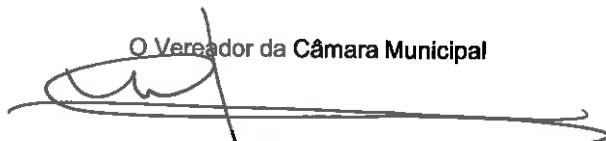
— Mais torna público que, pode o processo ser consultado nos competentes serviços da DPGUOM, das 9h00m às 12h30m e das 14h00m às 16h30m, e que na ausência de alegações ou caso estas sejam julgadas improcedentes, o projeto de decisão converte-se em decisão definitiva.

— Para constar se faz o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

— E eu, *Pedro Dias da Silva Afonso* Chefe da Divisão de Planeamento Gestão Urbanística e Obras Municipais, o subscrevi.

Guarda, 03 de fevereiro de 2017

O Vereador da Câmara Municipal



Sérgio Fernando da Silva Costa

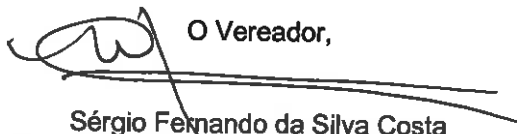
(no uso de poderes delegados por Despacho n.º 10/2013, de 06.11, do Presidente da Câmara Municipal)

Despacho

Loteamento do Torrão - Terceiros adquirentes de lotes – Notificação por edital de projecto decisório (artigos 112.º e 122.º do CPA)

1. A Câmara Municipal da Guarda, em sua reunião ordinária de 28.11.2016, deliberou promover a execução coerciva das obras de urbanização em falta no Loteamento do Torrão, a serem conclusas no prazo de 150 dias (com base no projeto de execução de obra pública que foi presente, elaborado nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho), contados da posse administrativa, a determinar oportunamente, sob pena de caducidade desta, apreender o Alvará de Loteamento n.º 17/92, emitido a 10.12.1992, depois de cassado pelo seu Presidente, e acionar a garantia bancária, ao abrigo, respetivamente, do n.º 1 do artigo 84.º, do n.º 7 do artigo 79.º e do n.º 3 do artigo 84.º, todos do Regime jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação fornecida pelo DL n.º 136/2014, de 9 de setembro.-----
2. Tal deliberação assume a natureza de projeto decisório, atentos os princípios da legalidade, da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa administração, da colaboração com os particulares e da participação, pelo que cumpre dela dar conhecimento a todos as partes interessadas, ao abrigo e nos termos do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo.-----
3. Entre outros, são partes interessadas, os terceiros adquirentes de lotes para os quais haja sido deferido pedido de licenciamento para obras de edificação ou já tenha sido apresentada comunicação prévia da realização dessas obras.-----
4. Tendo o Senhor Chefe da DPGUOM informado não ser possível determinar com rigor todos os proprietários e interessados nas ditas circunstâncias e de forma a garantir a legalidade de toda a procedimentalização, determino que se proceda à notificação dos mesmos por edital, ao abrigo e nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.-----

Guarda, 03 de fevereiro de 2017


O Vereador,

Sérgio Fernando da Silva Costa
(no uso de poderes delegados por despacho n.º 10/2013, de 06.11, do Presidente da câmara Municipal)